Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11313/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2402/2010
PROTOCOLO	:	977258
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL	:	VERÔNICA FERREIRA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARUSSU – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora **VERÔNICA FERREIRA LIMA**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 215/221, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – A Ordenadora de Despesas, notificada para que apresentasse sua defesa (Ofício à f. 223), deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f.224), ficando, assim, portanto, mantidas as irregularidades

expostas nos termos inicialmente da Análise Processual às ff.215/221.

6 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa pela Ordenadora de Despesas, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 225/231, concluindo que a mesma não oferece condições favoráveis para aprovação, ***in verbis***:

> ***"V – CONCLUSÃO***
>
> ***Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se a permanência das irregularidades, apontadas no item IV - Relatório, motivo pelo qual entendemos que a presente análise não oferece condições favoráveis para aprovação.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARUSSU – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica



da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***in verbis***, esta Auditoria corrobora, em parte, com os mesmos pelas seguintes razões:

> ***"1. O balanço financeiro (f. 43/44) demonstra pagamento de R$ 14.279,08 em restos a pagar, divergindo do valor lançado no anexo 17 – demonstrativo da divida flutuante (f. 54) de R$ 17.051,08, ocasionando diferença de R$ 2.772,00. Entretanto verificamos no razão econômico anexado a f. 148 um cancelamento no valor da referida diferença, que não fora contabilizada como tal, na demonstração das variações patrimoniais."***

7.2.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois realmente no exercício financeiro foi cancelados Restos a Pagar no montante de R$ 2.772,00 conforme visto no Razão à f. 148, o qual deixou de ser registrado no Anexo às ff. 49/50 (Demonstração das Variações Patrimoniais) no grupo Independente da Execução Orçamentária a título de Cancelamento de Dívidas Passivas, contudo o ressalva já que tal fato poderá ser corrigido no exercício subsequente, na forma do disposto no **caput** do **art. 6º** da Instrução Normativa nº 012/1999.

> ***"2. Solicitamos o envio do balanço patrimonial do exercício anterior, conforme Instrução Normativa nº 01/95."***

7.2.2 – Corrobora com o fato supracitado, pois a peça solicitada é exigida de acordo com a **alínea "e"** do **art. 1º** da Instrução Normativa Nº 012/1999, porém o ressalva levando em consideração que a ausência da mesma não altera a consistência da Prestação de Contas Anuais.

> ***"3. Solicitamos cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício, conforme Instrução Normativa TC/MS nº 033/09."***

7.2.3 – Não corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com as Leis Municipais nº 044/1995 às ff. 201/204 e nº 048/1995 às ff. 193/199, que instituíram Conselho e o Fundo estas não dispuseram de quaisquer disposições acerca da emissão de Parecer sobre as contas do exercício.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não oferece condições favoráveis para aprovação nesta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARUSSU – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora **VERÔNICA FERREIRA LIMA**, nos termos



do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg